



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Parlamento Forte”

PARECER

Comissão de Redação e Justiça
Emenda Modificativa nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 022/2021

I. RELATÓRIO

A **Emenda Modificativa nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 022/2021**, de autoria do Vereador **Rodrigo Borges**, que dispõe sobre modificação do art. 1º, §2º, inciso II do respectivo Projeto de Lei.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 13ª Sessão, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

“Parlamento Forte”

Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A Emenda em questão versa a seguinte modificação:

“Art.1º ...

§ 2º ...

II - Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos, exceto os contribuintes hipossuficientes na forma da lei ou aqueles inscritos no CadÚnico, que terão os mesmos benefícios da justiça gratuita.”

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de competência exclusiva do Executivo Municipal, e em obediência aos ditames do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, não possui condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, senão vejamos:

“Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre: (grifo nosso)

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (grifo nosso)

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - É da competência exclusiva do Chefe do poder Executivo iniciativa de Projetos de Lei que: (grifo nosso)

I. disponham sobre matéria financeira;

II. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
“Parlamento Forte”

III. importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.
(grifo nosso)

Como supramencionado, a Emenda modificativa nº 09/2021, ao Projeto de Lei nº 022/202, a pretensão do legislador, então torna impossível a apresentação de um parecer favorável, por esbarrar nas normas impostas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como com os ditames da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação da **Emenda Modificativa nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 022/2021**.

É o nosso parecer.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator a **Emenda Modificativa nº 09/2021 ao Projeto de Lei nº 022/2021**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2021.

ROSANA PINHEIRO
RELATOR

KAMILA ROCHA
MEMBRO

ZÉ PRETO
PRESIDENTE

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 38003100330036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.